



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial nº 67/2.020

Processo SA/DL nº 118/2.020

Recorrente: Archangelo Clínica Médica S/S EPP

Recorrida: Avive Gestão de Serviços Médicos Eireli

Trata-se de recurso interposto pela empresa Archangelo Clínica Médica S/S EPP, contra a licitante Avive Gestão de Serviços Médicos Eireli, que deve ser conhecido, por ter sido protocolado no prazo legal, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei federal nº. 10.520/02.

Em síntese, insurge a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que habilitou e classificou a empresa Avive Gestão de Serviços Médicos Eireli.

A Recorrente alega que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Avive Gestão de Serviços Médicos Eireli não comprovam a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez que estão em total discordância com os dispositivos legais, ao não estarem presentes informações essenciais para que os referidos atestados alcançassem os objetivos aos quais foram exigidos, pois os atestados não indicam o objeto, nem tão pouco as quantidades e prazos da execução.

Afirma que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida sequer constam dados essenciais da contratação, sejam número do contrato, objeto a ser executado, data da contratação.

Por seu turno, a Recorrida combate as alegações da Recorrente.



DECISÃO

Por definição, entende-se que o atestado de capacidade técnica consiste na comprovação de que a licitante executou o serviço posto em expectativa de contratação, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o objeto da contratação, assim como os dados da empresa contratada.

A exigência da capacidade técnica consta na seguinte forma no Ato Convocatório

6.3.2- Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

...

*b) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, que deverá ser feita com a **apresentação de atestado de capacitação** em nome da empresa licitante que demonstre a prestação de serviços médicos.*

Ou seja, ao contrário do que alegado pela Recorrente, não há, no Instrumento Convocatório, a imposição de quantitativo mínimo na prestação de serviço.

Ademais, a citada Súmula 24, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo refere-se ao quantitativo mínimo como uma possibilidade e não como uma obrigatoriedade, senão vejamos:

*SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é **possível a exigência** de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos** de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



Deste modo, a crítica da Recorrente em relação ao quantitativo mínimo não deve prosperar.

Nas palavras do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, conforme descrito em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9ª Edição, página 314:

A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art.37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.

Neste sentido, a capacidade técnica pode ser auferida com a apresentação, ao menos, de um atestado, ou seja, se dentre os documentos de habilitação houver somente um atestado válido, a licitante deve ser habilitada.

Mesmo porquê, os referidos atestados foram objeto de diligência realizada por este Pregoeiro, durante a sessão pública, oportunidade que se comprovou a prestação dos serviços médicos nas cidades que os emitiram.

Totalmente equivocados e descabidos os argumentos da Recorrente, primeiro, diante da seguinte afirmação: “a decisão de aceitar o simplório e ineficiente Atestado de Capacidade Técnica”, no singular, então pergunta-se: qual dos atestados a Recorrente se refere? Uma vez que a empresa Avive Gestão de Serviços Médicos Eireli apresentou quatro atestados. E, também com relação à afirmação da Recorrente de que os atestados expedidos pelas Prefeituras de Itirapina e Corumbataí não atendem os dispositivos legais quanto à quantidades e prazos, pelo simples fato de que a Recorrida não apresentou atestados destas cidades.

Neste sentido, a Recorrente demonstra total desconhecimento das cláusulas editalícias, dos fatos e acontecimentos da sessão pública do pregão e dos documentos apresentados pela Recorrida, que caracteriza recurso como meramente protelatório, sem nenhuma substância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



No presente pregão, a empresa Avive Gestão de Serviços Médicos Eireli apresentou, juntamente com os documentos de habilitação, 4 (quatro) atestados de capacidade técnica, emitidos pelas prefeituras de Nova Santa Barbara, Nova Esperança, Rolândia e Cornélio Procópio, todos apontando para o bom desempenho no cumprimento das obrigações contratuais.

Destarte, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Monte Alto considera que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão combatida, para negar-lhe provimento e manter a classificação e a habilitação da empresa Avive Gestão de Serviços Médicos Eireli.

Como o recurso apresentado não logrou êxito para reconsiderar a decisão tomada, os autos do Processo SA/DL nº 118/2.020, devem subir à autoridade superior, o Prefeito Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93.

Monte Alto, 15 de dezembro de 2.020.

José Roberto de Andrade Salgueiro
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113



GABINETE DO PREFEITO

Pregão Presencial nº 67/2.020

Processo SA/DL nº 118/2.020

Recorrente: Archangelo Clínica Médica S/S EPP

Recorrida: Avive Gestão de Serviços Médicos Eireli

JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES, Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos artigo 109, § 4º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, apresenta a seguinte...

DECISÃO FINAL

Vistos e analisados os autos do Processo SA/DL nº 118/2.020, referente ao Pregão nº. 67/2.020, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de urgência no Pronto Socorro municipal, o recurso interposto pela empresa Archangelo Clínica Médica S/S EPP foi conhecido, por ter sido apresentado nas formalidades legais, E quanto ao mérito, considerando a decisão do Pregoeiro encartado nos autos, inegavelmente consistente, do ponto de vista legal, decide negar provimentos ao presente recurso, julgando-o improcedente, para efeito de manter a decisão do Pregoeiro proferida na sessão pública do pregão.

Monte Alto, 15 de dezembro de 2.020.

João Paulo de Camargo Victório Rodrigues
Prefeito Municipal